



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019**

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder público implementará medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física e de abuso sexual.

§ 1º O Poder público implementará serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência psicológica, de violência em razão da condição do sexo feminino, de negligência ou omissão, de assédio sexual e moral.

§2º Parágrafo único – Para fins desta lei, considera-se:

I - Violência física: qualquer ato deliberado e indesejável que represente ofensa à integridade física ou à saúde da atleta.

II - Abuso sexual: uso de meios emocionais ou de agressões físicas para que ocorra atividade sexual não desejada nem consentida pela vítima





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

III – Violência psicológica: comportamentos que menosprezem, humilham, segregam, rejeitam ou isolam a atleta;

IV - Violência em razão da condição do sexo feminino: conduta violenta, seja física ou psicológica, exercida contra a atleta, em razão da condição do sexo feminino.

V - Negligência ou omissão: não atendimento às necessidades físicas e emocionais da atleta, quando há meios, conhecimento e recursos para isso.

VI - Assédio sexual: toda tentativa de obter vantagem ou favorecimento sexual por meio de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como ameaças ou imposição de condições para se continuar no ambiente esportivo ou no trabalho, além de outras manifestações agressivas de índole sexual, que prejudicam a atividade da atleta, independentemente da relação de poder.

VII – Assédio moral: conduta abusiva, frequente e repetitiva, que humilha, constrange e desqualifica a atleta em um grupo.

Art. 2º É direito da mulher atleta vítima de violência física ou de abuso sexual solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Art. 3º A assistência à atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 4º É assegurado à atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º desta lei, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor;

III - direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual

Art. 5º Ao agressor da atleta vítima de violência física ou de abuso sexual, aplicam-se, no que couber, as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 6º O agressor ou abusador da atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º desta lei, sem prejuízo das sanções penais, será desligado das federações e confederações esportivas e banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

Art. 7º Os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem a atleta vítima de violência física ou de abuso sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214220439900>



\* C D 2 1 4 2 2 0 4 3 9 9 0 0 \*